Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.446 - RS (2011/0138699-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADO	:	ANA PAULA ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S) - RS072052
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.065):

> ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. VALORES DEVIDOS.
> 1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional da ação de repetição de indébito.
> 2. Inaplicabilidade do regramento imposto pelo artigo 3º da Lei Complementar n° 118/2005 às situações anteriores a sua vigência.
> 3. Quitação das parcelas eventualmente não pagas através de compensação.

A recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 219 do CPC e 169, *caput* e parágrafo único, do CTN, sob o argumento de que houve interrupção da prescrição.

Sustenta, ainda, que há divergência jurisprudencial em torno do reconhecimento da prescrição em virtude da ação declaratória anterior.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.164/1.172.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

O Tribunal de origem afirmou que o crédito tributário encontra-se prescrito, no caso concreto. Confira-se (e-STJ, fls. 1.052/1.053):

> Observe-se que em execução fiscal pretendia a exeqüente a cobrança dos valores respectivos, constituindo em mora o devedor (no caso, a autora), não havendo reconhecimento do crédito pela União.
> A propositura da demanda anterior, ou a prolação de sentença favorável à autora, no sentido da inexigibilidade do Adicional de Tarifa Portuária, não tem o condão de interromper o prazo em relação à restituição dos valores pagos indevidamente, o que somente foi requerido nos presentes autos.
> Ocorre que o prazo para postular a restituição do indébito conta-se na

> forma prevista no Código Tributário Nacional, ou seja, a partir da extinção do crédito tributário, independentemente de haver execução fiscal proposta para a cobrança dos valores, demanda proposta acerca do mérito da questão (já que não requerida, naqueles autos, a restituição dos valores pretéritos), também não havendo qualquer relevância, em relação ao prazo, a edição de Súmula do STJ acerca da matéria.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se o crédito tributário não está prescrito, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
>
> 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.
>
> 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, é pela necessária observação da sistemática contida na Lei 8.880/1994 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
>
> 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou: "ressalto que o réu não comprovou que a conversão dos vencimentos do autor efetivamente observou o valor da URV da data do efetivo pagamento, razão pelo qual deve ser paga a diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal".
>
> 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1.742.307/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator